



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI 16/2022.

O Projeto de Lei 16/2022, de autoria do Executivo Municipal “Dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos Professores integrantes do quadro do magistério do Município de Lavrinhas para o ano de 2022 e dá outras providências”.

Segundo argumenta o Autor do Projeto: *...o presente Projeto de Lei tem razão de existir diante da insegurança jurídica causada pela Portaria Ministerial nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, que, em tese, autorizou a concessão do reajuste no Piso Salarial do Magistério. Vejamos: “Aet. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022”. Entretanto, vale rememorar que a Constituição Federal sofreu, recentemente, uma das suas mais profundas transformações que se deu pelo advento da EC nº 108, de 2020, que alterou nada menos do que sessenta dispositivos constitucionais. E, dessa revolução, nasceu o novo Fundeb. E, junto ao Artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal (Redação incluída pela EC 108/20, constou que: “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”. Conforma se pode verificar, trata-se de uma determinação de ação futura, ainda não implementada. Diante da necessidade de regulamentar tão profunda alteração constitucional trazida pela EC nº 108/2020, e, em especial, o aludido inciso XII, sobreveio a Lei nº 14.113/2020. A citada Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (antigo FUNDEB), ressaltando apenas o seu art. 12, que institui, no âmbito do MEC, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Em consonância com o acima explanado, temos que o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Magistério), estabelece a forma de atualização para a aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Vejamos: “Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2019. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”. (revogado). Portanto, com a EC nº 108/2020, veio a Lei nº 14.113/2020 regulamentando o novo Fundeb e revogando a Lei nº 11.494/2007, o que gerou, sem dúvida, o esvaziamento ou pelo menos o grave comprometimento do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, uma vez que sua redação, ao tratar do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica, mencionava a Lei nº 11.494/2007, que, como dito e repetido, foi revogada. Assim, enquanto não for editada nova legislação Federal que disponha especificamente sobre o novo critério de atualização do piso salarial, não há como conceder reajuste salarial com base em uma portaria sem qualquer amparo legal (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA). Dito isto, destaca-se que mesmo o artigo 57, inciso V da Lei Complementar Municipal 01 de 29 de junho de 2012 (LC 01/2012), apresenta este mesmo vácuo legislativo. Vejamos: “Artigo 57 – A valorização dos profissionais da Educação Básica será assegurada através de: (...) V – Piso salarial nacional nos termos da Lei Federal nº 11.738/08”. E, por esta razão, até que haja segurança jurídica, não deve ser aplicado o reajuste salarial nos moldes da Lei Federal nº 11.378/08 diante da expressa revogação da Lei Federal nº 11.494/07 que até sobrevenha nova legislação a respeito do tema. Diante de todo o exposto, é necessário a apresentação de um Projeto de Lei para concessão de um índice de revisão do Piso Salarial dos Professores Municipais e, por essa razão, decidiu-se utilizar o parâmetro da Portaria Ministerial somente quanto*



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

ao valor do reajuste sob o aspecto orçamentário e financeiro, cumpre registrar que, restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por todo o exposto na justificativa, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à proposição em epígrafe, também, através das explanações e abordagens providenciadas, e devido à matéria revestir-se de elevado interesse, rogamos dessa Colenda Edilidade, que o Projeto em tela seja lido, discutido e, finalmente, aprovado por unanimidade e em regime de urgência, por essa Egrégia Casa de Leis.

É entendimento destas Comissões que o presente Projeto de Lei, encontra-se regularmente apresentado quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, de técnica legislativa, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação e votação.

Assim, estas Comissões de Justiça e Redação e Educação, Higiene e Assistência Social são favoráveis, de forma unânime, a votação deste Projeto de Lei, consoante às razões acima aduzidas.

Lavrinhas, 25 de abril de 2022.

Ciente: Ocimara Pereira de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ciente: Reinaldo Paulo Pereira
Secretário da Comissão Permanente de Justiça e Redação e Membro da Comissão Permanente de Educação, Higiene e Assistência Social

MATHEUS

Ciente: Matheus da Costa
Secretário da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ciente: Antônio Carlos Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Educação, Higiene e Assistência Social

Domile Denis P de Campos

Ciente: Danilo Dênis Paulino de Campos
Membro da Comissão Permanente de Educação, Higiene e Assistência Social